

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

BEATRIZ VALENTE DA CRUZ  
ISABELLE AGUIAR DOS ANJOS

**A PRÁTICA DAS DENÚNCIAS CALUNIOSAS DE ABUSO SEXUAL,  
DENTRO DA ALIENAÇÃO PARENTAL:** uma perspectiva de estudantes de direito

BELÉM  
2022

BEATRIZ VALENTE DA CRUZ  
ISABELLE AGUIAR DOS ANJOS

**A PRÁTICA DAS DENÚNCIAS CALUNIOSAS DE ABUSO SEXUAL,  
DENTRO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: uma perspectiva de estudantes de direito**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção de grau em  
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário  
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Klelton Mamed de Farias

BELÉM  
2022

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca do CESUPA, Belém – PA**

---

C959p Cruz, Beatriz Valente da.

A prática das denúncias caluniosas de abuso sexual, dentro da alienação parental : uma perspectiva de estudantes de direito / Beatriz Valente da Cruz, Isabelle Aguiar dos Anjos. – Belém, 2022.

29 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2022.

Orientador: Prof. Dr. Klelton Mamed de Farias.

1. Alienação parental. 2. Crianças – Abuso sexual. 3. Denúncia caluniosa. I. Anjos, Isabelle Aguiar dos. II. Farias, Klelton Mamed de (orient.). III. Título.

CDD 341.63

---

Regina Coeli Araújo Ribeiro CRB-2/739

BEATRIZ VALENTE DA CRUZ  
ISABELLE AGUIAR DOS ANJOS

**A PRÁTICA DAS DENÚNCIAS CALUNIOSAS DE ABUSO SEXUAL,  
DENTRO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: uma perspectiva de estudantes de direito**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção de grau em  
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário  
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Klelton Mamed de Farias

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Conceito:

**Banca Examinadora:**

\_\_\_\_\_  
Prof. Me. KLELTON MAMED DE FARIAS - Orientador  
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

\_\_\_\_\_  
Nome com titulação  
Instituição a que pertence

\_\_\_\_\_  
Nome com titulação  
Instituição a que pertence

# **A PRÁTICA DAS DENUNCIÇÕES CALUNIOSAS DE ABUSO SEXUAL, DENTRO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA PERSPECTIVA DE ESTUDANTES DE DIREITO**

## **THE PRACTICE OF SLANDEROUS DENUNCIATION OF SEXUAL ABUSE WITHIN PARENTAL ALIENATION: A PERSPECTIVE OF LAW STUDENTS**

Beatriz Valente da Cruz<sup>1</sup>

Isabelle Aguiar dos Anjos<sup>2</sup>

Klelton Mamed de Farias<sup>3</sup>

### **RESUMO**

A alienação parental é um fenômeno caracterizado pela manipulação e reprogramação da criança ou adolescente por parte do genitor alienante para volta-lo contra o genitor alienado. Nesse trabalho, tem-se o objetivo de analisar a relação da alienação parental com condutas de denúncias caluniosas, tendo como objeto o abuso sexual da criança ou do adolescente, como acontece, as motivações por trás da conduta e como o Poder Judiciário tenta solucioná-lo. Ademais, busca-se trazer o tema ao debate, pois percebe-se poucas investigações acadêmicas relacionadas às especificidades da questão-problema. Para alcançar esse objetivo, buscamos a análise de matérias jurídicas, legislativas e psicológicas, com o intuito de compreender o fenômeno, uma vez que, na maioria dos casos, o genitor alienante é identificado como a mãe da criança ou do adolescente, sendo este a principal vítima, enquanto o genitor alienado é o pai, identificados a partir dos trabalhos feitos pelas psicólogas Glícia Barbosa de Mattos Brazil, Marcia Ferreira Amendola e ex-magistrada Maria Berenice Dias. Por conseguinte, verificou-se a dificuldade de capacitação dos operadores do Direito e da Psicologia, quando chamados para análise e solução desses problemas. Esses serão os assuntos, dentre outros conexos, que serão analisados e estudados com toda cautela e prudência por este trabalho.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Abuso Sexual. Denúncia Caluniosa.

### **ABSTRACT**

The parental alienation is a phenomenon characterized by the manipulation and reprogramming of the child or adolescent by the alienating parent to turn them against the alienated parent. In this work, there is the objective to analyze the connection of parental alienation with the slanderous denunciations its targets being the child or adolescent, how it happens, the

1 Aluna de Graduação, Curso de Bacharelado em Direito, Turma DI9TB, biacruz564@gmail.com. 18060232

2 Aluna de Graduação, Curso de Bacharelado em Direito, Turma DI9TB, isabelleaanjos@gmail.com. 18060283

3 Professor orientador.

motivations behind the conduct and how the Judiciary tries to solve it. In addition, it seeks to bring the subject to debate, for it is noticed little academic investigations related to the specifics of the problem issue. To achieve this objective, we seek the analysis of legal, legislative and psychological sources, in order to understand the phenomenon, since, in most cases, the alienating parent is identified as the mother of the child or adolescent, who is the main victim, while the alienated parent is the father, identified from the works done by the psychologists Glícia Barbosa de Mattos Brazil, Marcia Ferreira Amendola and former judge Maria Berenice Dias. Therefore, it was verified the difficulty of training for the Law and Psychology agents, when called upon to analyze and solve these problems. These will be the subjects, among other related ones, which will be analyzed and studied with greater caution and prudence for this work.

**Key words:** Parental Alienation. Sexual abuse. Slanderous Denunciation.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico emergiu da inquietação das autoras em conhecer com maior profundidade a temática da alienação parental, sobretudo para esclarecer dúvidas acerca de como se constrói um cenário de denúncias caluniosas, especialmente em relação a ocorrência de abuso sexual no ambiente familiar. No caso, buscaremos estudar, especificamente, as situações nas quais o genitor imputa falsamente ao outro genitor o cometimento de um crime contra a dignidade sexual da criança ou do adolescente, levando ao conhecimento da autoridade policial a ocorrência de fato caracterizador desse delito, dando causa à instauração de inquérito policial, caracterizando, dessa forma, a denúncia caluniosa de abuso sexual.

A necessidade de entender o dinamismo desse tipo de conduta é de extrema importância, uma vez que as situações de alienação parental são conflituosas, complexas e com tramitação demorada para encontrar uma solução. Acrescente-se que a denúncia caluniosa de abuso sexual, torna o processo ainda mais penoso e demorado, recaindo sobre o genitor alienado restrições de convívio familiar e abalo grave do estado psicológico. Ou seja, há consequências danosas tanto para a criança quanto para quem está sendo acusado da prática de crime, tópico que será melhor abordado no decorrer do artigo.

Dessa forma, o problema a ser enfrentado neste trabalho é demonstrar, sem esgotar o assunto, a dificuldade (ou até a falta de preparo) que os operadores do direito e de áreas afins, como a psicologia, têm ao tratar dos inúmeros casos com contornos de denúncia caluniosa, ocorridos no curso da alienação parental, resultando na demora para a solução judicial,

retardando as sentenças, prejudicando as partes envolvidas, especialmente as vítimas dessa ilicitude, seja a criança, o adolescente ou o genitor alienado, repercutindo nos aspectos psicológicos, agravando ainda mais as consequências oriundas dos conflitos relacionados à alienação parental.

O objetivo deste trabalho é abordar esse tema específico, por se tratar de um fenômeno crescente nos últimos anos. Para alcançar tal pretensão, faremos uma análise criteriosa acerca do procedimento utilizado no curso da apuração dos casos e situações de denúncias caluniosas, dentro de um contexto de alienação parental, visando estudar como a instrução processual avaliou ou mensurou as provas, como ocorreu a aferição da conduta e qual a solução indicada pelo Poder Judiciário. Ademais, por ser um assunto não muito discutido ou explorado na área jurídica acadêmica, especificamente nas áreas esferas cível e penal, e por compreendermos ser um tópico relevante na nossa sociedade, de debate significativo no âmbito da pesquisa jurídica, eis que tivemos a iniciativa de nos debruçar sobre o tema e registrar a investigação. Desse modo, busca-se atingir ou levantar os questionamentos, estatísticas e análise a respeito do tema da alienação parental e sua conexão com denúncias caluniosas de abuso sexual.

Com isso, as nossas pretensões, ao estudar esse assunto, serão de esclarecer e discutir as seguintes perguntas do problema: Por que ele acontece? Quais os motivos? Como o Poder Judiciário lida com os casos?

Para alcançar o objetivo traçado neste trabalho, utilizaremos procedimento metodológico de revisão bibliográfica, como artigos, periódicos acadêmicos e as contribuições doutrinárias a respeito de denúncias caluniosas de abuso sexual, manejadas como instrumento de alienação parental. Dessa forma, pode-se dizer que a presente pesquisa será de cunho qualitativo. Além de que, a natureza da pesquisa é de cunho aplicada, ou seja, busca recolher informações para ações práticas, com o intuito de alcançar resoluções a certas problemáticas (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 126). Quanto ao método científico, no presente trabalho será utilizado o da classificação indutiva, onde observa-se casos particulares e concretos, para assim chegar a uma conclusão. Por fim, clarifica-se que o objetivo do estudo do trabalho é explicativo, pois busca-se explicações de um específico acontecimento na sociedade, investigando quais seriam as suas causas determinantes, proporcionando, assim, um entendimento consistente cientificamente.

## 2 ALIENAÇÃO PARENTAL, SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS DISTINÇÕES

A **Alienação Parental** em si é classificada como o ato de um dos genitores de manipulação da criança, seja por falsas memórias injetadas constantemente até que o jovem acredite serem verdadeiras, por comentários degradantes sobre qualquer ato ou característica do companheiro ou cônjuge, tomar decisões importantes em relação à vida do filho, criança ou adolescente, sem consultar o companheiro ou cônjuge, usando desses artifícios para **reprogramar** a visão da criança para com seu genitor gradualmente (DIAS, 2008). As motivações por trás desses atos são variadas, prevalecendo o ressentimento ou o desejo de vingança, os quais serão aprofundados mais na frente do trabalho.

A situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: quando um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida da criança ou adolescente, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas. Cria-se, nesses casos, em relação à criança ou adolescente, a situação conhecida como **órfão de pai vivo** (GONÇALVES, 2018). Portanto, é indiscutível que o alienador irá utilizar todo tipo de estratégias, pois trata-se de um abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa da criança ou adolescente, traduzindo o lado sombrio dos pais, sendo a criança ou adolescente para desgostar ou odiar o outro genitor (VENOSA, 2018). A respeito, leciona Pinho (2009, p. 1):

Ressalte-se que, além de afrontar questões éticas, morais e humanitárias, e mesmo bloquear ou distorcer valores e o instinto de proteção e preservação dos filhos, o processo de Alienação também agride frontalmente dispositivo constitucional, legal vez que o artigo 227 da Carta Maior versa sobre o dever da família em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito constitucional a uma convivência familiar harmônica e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assim como o artigo 3º do Estatuto da Criança e Adolescente.

Assim, é notório que não é qualquer conduta de um genitor separado, em relação ao outro, que caracteriza a alienação parental. Há de ficar comprovada a interferência na formação psicológica permanente da criança ou adolescente, ou efetivo prejuízo ao contato ou convivência com o outro genitor e seu grupo familiar ou às relações afetivas com estes. Comentários ou afirmações negativas de um genitor ao outro, em momentos de raiva ou ressentimento, feitos aos filhos, nem sempre provocam tal efeito na formação e higidez psicológica, que são variáveis de pessoa a pessoa (LÔBO, 2019).

A **Síndrome de Alienação Parental (SAP)** é o fenômeno onde a criança começa a participar ativamente, em favor do genitor alienador, na denegação e difamação do genitor alienado. A criança começa rejeitar o outro pai, proclamando ser decisão própria. E é nesse momento em que as falsas memórias começam a surtir efeito, sendo este o fundamento da procedência da Alienação Parental. A criança entra em conflito e, sentindo-se pressionada pelo medo da rejeição do alienante, compartilha de suas paranoias (DIAS, 2008).

Tal fenômeno foi percebido pelo psiquiatra americano Richard A. Gardner (2002 *apud* MADALENO, 2018) em processos de guarda, quando o cônjuge na posse do filho ou filha desencadeia uma alienação obsessiva e está empenhado em desaprovar a aproximação do genitor visitante, reconhecendo esse autor a existência de três diferentes níveis de alienadores, que ficam divididos entre as categorias leves, médias e severas. Esses comportamentos alienadores podem iniciar de forma inconsciente e involuntária, para logo se transformarem em uma clara estratégia de lealdade. No nível médio, a criança tem, ainda, uma razoável relação saudável com seu progenitor não guardião, porém, em determinadas ocasiões a criança ou adolescente participa de uma campanha contra o outro, manifestando sua preferência pelo alienador e essa preferência vai aumentando gradativamente, convencendo-se a criança ou adolescente de que seu genitor não convivente não tem valor algum, entendendo Richard Gardner ser esse o momento de intervenção judicial, inclusive com a troca de guarda, antes de colocar a criança em risco de desenvolver uma SAP mais severa, com todos os componentes de rejeição, podendo ressentir-se o vínculo de níveis patológicos.

Para Gardner (2002 *apud* MADALENO, 2018):

Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um transtorno que se desenvolve primordialmente, em um contexto de disputa pela guarda. Sua principal manifestação é a campanha de difamação da criança em relação a um de seus pais. É o resultado da combinação de inculcação de um pai que está programando seu filho (lavagem cerebral) com a própria contribuição da criança ao vilipêndio do genitor rejeitado. Quando está presente uma situação de abuso ou negligência a animosidade da criança pode estar fundamentada por estas próprias situações, e, portanto, nesse caso não é aplicável a síndrome de alienação parental para hostilidade infantil.

Em se tratando da nomenclatura em questão, há divergência entre estudiosos para definir qual seria a mais adequada a ser usada: **Alienação Parental** ou **Síndrome da Alienação Parental**. Gardner (2002 *apud* SANDRI 2013) aponta a controvérsia do termo Síndrome da Alienação Parental quando o introduziu no ano de 1985. Ele explica que escolheu esse termo porque, na medicina, a palavra síndrome é atribuída a um grupo de sintomas que tem uma causa em correlação com esses sintomas, apesar de não aparentarem, à primeira vista, ter conexão alguma. Por isso, o psiquiatra escolheu o termo Síndrome da Alienação Parental, por concluir

que seria o mais adequado para descrever o fenômeno de um dos genitores influenciar a compreensão da criança contra o cônjuge ou companheiro, na qual origina uma série de sintomas em consequência.

Sandri (2013) alude que apesar das duas nomenclaturas soarem como se fossem semelhantes, elas não devem ser usadas no mesmo sentido. De acordo com seu argumento, Síndrome da Alienação Parental é consequência da Alienação Parental, sendo este o ato em si da influência psicológica. Por esse motivo, autores como Figueiredo e Alexandris (2014) preferem utilizar o termo **Alienação Parental**, pois o consideram melhor para se referir ao fenômeno.

Com as diferenças entre as termologias já clarificadas, fora decidido por nós que utilizaremos o termo **Alienação Parental** quando nos referirmos às **ações do alienante**, sendo elas o foco principal do presente trabalho. Quando nos referirmos aos **danos psicológicos e emocionais** na criança ou adolescente resultantes da Alienação Parental, caso haja ausência de tratamento devido, utilizaremos o termo **Síndrome da Alienação Parental**. Adicionalmente, ressalta-se que para o presente trabalho, com fins didáticos, chamaremos o praticante da alienação parental de **alienante ou genitor alienante**, a criança ou adolescente de **vítima**, e o outro genitor de **genitor alienado**, em concordância com as doutrinas, jurisprudências e legislação aqui citadas.

## 2.1 ASPECTOS LEGAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL: LEI 12.318/2010

Apesar do fenômeno da Alienação Parental ter ganhado reconhecimento no âmbito internacional desde os anos 80, somente no ano de 2010 o Brasil colocou em vigência a lei que tipifica as condutas relacionadas ao acontecimento, a Lei 12.318/2010, também conhecida como Lei de Alienação Parental, portanto, ainda considerada recente no âmbito jurídico. Logo no art. 2º da lei em referência é definido o conceito da Alienação Parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010, p.1)

Nota-se que, na identificação dos sujeitos ativos na Alienação Parental, a lei não se limita somente aos genitores, ela também descreve o envolvimento de avós ou qualquer outro responsável pela criança ou adolescente, apesar do principal foco do presente trabalho estar no genitor alienador e genitor alienado. Também está expresso o rol exemplificativo, mas não

limitado da cobertura da lei em seu parágrafo único e incisos (I a VII), descrevendo condutas como: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

A Lei 12.318, interligada ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dá prioridade à integridade psicofísica da criança ou adolescente. Na possibilidade de as alegações de alienação parental contra um genitor serem verdadeiras, o magistrado tem o dever de tomar as medidas necessárias para resguardar a criança ou adolescente com urgência, (LIMA, 2019) como, por exemplo, afastá-lo do genitor que pratica a infração. Além disso, o genitor prejudicado pode requerer ao juiz, ou este, de ofício, pode determinar a instauração de processo para apuração da alienação parental, sempre com acompanhamento do Ministério Público. O juiz poderá decretar medidas provisórias ou de urgência, em virtude da gravidade dos fatos, para preservar a integridade psicológica da criança e o direito de convivência ao outro genitor. Sempre que possível, o juiz determinará perícia psicológica ou biopsicossocial (LÔBO, 2019).

Entretanto, há a possibilidade de as denúncias serem caluniosas. E, ao afastar a criança do genitor alvo de suspeita, mesmo que provisoriamente, pode acarretar em mais danos do que reparações às partes envolvidas. Ao juiz responsável pela apreciação recai grande responsabilidade e peso para analisar detalhadamente as provas oferecidas durante a instrução processual, pois está em risco a harmonia de uma família, bem como o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente. As determinações que o magistrado poderá tomar, dentro do rol exemplificativo do art. 6º e incisos da Lei 12.318, têm gravidades variadas para melhor garantir a proporcionalidade do caso concreto.

No caso, o juiz pode: [a] **declarar o reconhecimento da alienação parental, advertindo a parte alienante** das consequências nocivas que sua conduta causará à criança ou adolescente e à família como um todo se perdurada e das sanções mais severas que sofrerá – caso seja considerada o suficiente para o retorno da harmonia familiar; [b] **ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado**, quando são identificadas tentativas do

genitor alienante de interferir na devida convivência entre o genitor vítima e a criança ou adolescente alienada; [c] **estipular multa à parte alienante** como penalidade ao alienante, o valor devendo ser de benefício ao outro genitor e à criança ou adolescente e respeitar a legislação do art. 944, do Código Civil; [d] **determinar a submissão do alienante ao acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial**, ao identificar desvio comportamental por parte do genitor alienante em prejudicar a criança ou adolescente, decorrente de motivações maliciosas (exemplo de desejo de vingança), para alcançar o genitor alienado, resultando na alienação parental; [e] **determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão**, em casos que a criança ou adolescente está sob a guarda de um dos genitores, e este se aproveita seu maior nível de convivência para afastar a relação da prole com o genitor alienado; [f] **determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente** quando, novamente, a criança ou adolescente estiver sob a guarda do genitor alienador, e este mudar seu endereço sem devida justificativa, quebrando o contato familiar da prole com os outros familiares e amigos; [g] por fim, **declarar a suspensão da autoridade parental**, ou seja, o genitor alienante tem seu direito de tomar decisões que afetem a criança ou adolescente alienada suspensos para sanar os malefícios causados pela alienação parental. O magistrado tem liberdade de escolher a medida cabível para o caso concreto, não sendo limitado às ações antes explicadas e as sentenças podendo ser cumulativas (VIEIRA; GEORGIOS, 2014).

### **3 IMPLANTAÇÃO DAS DENÚNCIAÇÕES CALUNIOSAS DE ABUSO SEXUAL**

Tendo em vista tudo que foi explicado até o momento, entende-se por alienação parental como a manipulação psicológica exercida pelo genitor alienante sobre uma criança/adolescente alienada, a fim de rejeitar e romper o vínculo afetivo com o genitor vítima, que consiste em uma forma de violência psicológica e de uma agressão complexa, que envolve uma figura parental a longo prazo, com o fim de influenciar uma variedade de comportamentos adotados pela criança ou adolescente, prejudicando o relacionamento entre o filho ou filha e o outro genitor.

Então, com a finalidade da violência familiar ser agravada, se utiliza da denúncia caluniosa de abuso sexual, por parte do genitor alienante, acusando falsamente o outro genitor de ter praticado um crime contra a dignidade sexual da criança ou adolescente. Disso pode resultar que o progenitor acusado seja preso, por um suposto crime que teria cometido contra a suposta vítima, caso as provas do processo não sejam analisadas devidamente e coerentemente, resultando-se assim, num cenário que acaba prejudicando gravemente a convivência familiar

entre os pais e seus filhos, independentemente de os cônjuges estarem juntos num relacionamento ou não.

### 3.1 ASPECTOS LEGAIS DA DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

O crime de Denúncia Caluniosa está previsto no Capítulo III, Dos Crimes Contra a Administração da Justiça, no artigo 339, do Código Penal.

Dessa forma, sendo um tipo penal cujo delito se refere à atribuição falsa de crime a outra pessoa, configurado entre os crimes que lesam a administração da justiça, pois implica um ataque à atividade judicial, pelo uso indevido na função de averiguar, investigar e solucionar conflitos de interesses, o agente movimentando indevidamente o aparato estatal, seja porque o fato a ser apurado não tenha existido, seja porque a pessoa a quem se imputa o fato não tenha sido seu verdadeiro autor, logo, deixa de ser uma mera ofensa à honra de um inocente e se torna um dano ou prejuízo coletivo, por conta da provocação indevida da atividade estatal.

A denúncia caluniosa não se confunde com a calúnia (artigo 138, CP), pois nesta o sujeito somente atribui, falsamente, ao sujeito passivo, a prática de um fato descrito como delito, ao passo que, na denúncia caluniosa, vai além, pois não se restringe a atribuir à vítima, falsamente, a prática de um delito, mas leva o fato ao conhecimento da autoridade, causando a instauração de inquérito policial ou de ação penal contra ela (JESUS, 2013). O crime de denúncia caluniosa também se difere do crime de comunicação falsa de crime ou contravenção (artigo 340, CP), que como bem explica o autor Jesus (2013, p. 327):

[...] A distinção entre as figuras típicas reside em que na denúncia caluniosa há, como ensinava Magalhães Noronha, “imputação a pessoa” (*Direito Penal*, cit., 1980, v. 4, p. 364, n. 1.450). No dizer de Néelson Hungria, na comunicação falsa de crime, ao contrário, “não há acusação contra pessoa alguma” (*Comentários*, cit., 1958, v. 9, p. 459, n. 177). Isso significa que a diferença entre os dois crimes está na presença da calúnia, que integra o primeiro e não faz parte do segundo. Assim, se o sujeito denuncia à autoridade a prática de um crime que não sabe ter ocorrido, imputando a alguém a autoria, temos denúncia caluniosa. Se, entretanto, o sujeito noticia à autoridade o cometimento imaginoso de um delito, deixando de lhe apontar a autoria, há falsa acusação de crime

À vista disso, trata-se de um crime complexo em sentido amplo, constituído, em regra, da calúnia e da conduta lícita de levar ao conhecimento da autoridade pública - delegado, juiz ou promotor – a prática de um crime e sua autoria. Portanto, se o agente imputa falsamente a alguém a prática de fato definido como crime, comete delito de calúnia. Se transmite à autoridade o conhecimento de um fato criminoso e do seu autor, pratica conduta permitida expressamente pelo Código de Processo Penal (art. 5º, § 3º). Entretanto, a junção das duas

situações (calúnia + comunicação à autoridade) faz nascer o delito de denúncia caluniosa, de ação pública incondicionada, porque está em jogo o interesse do Estado na administração da justiça. (NUCCI, 2016)

Destarte, percebe-se que o bem jurídico protegido é a boa e regular Administração da Justiça, que, necessariamente, é atingida por eventuais *falsas* imputações que originem a instauração de quaisquer das investigações mencionadas no tipo penal. Tutela-se, igualmente, a *honra objetiva* da pessoa ofendida, embora não se confunda com o crime de calúnia (crime contra a honra), apresentando, inclusive, *considerável superioridade do desvalor da conduta aqui incriminada*, pois não atinge somente sua *reputação pessoal*, mas também e fundamentalmente a sua *liberdade*, pela ameaça do processo criminal que se instaura, cuja sanção é bastante grave. (BITENCOURT, 2018). E o objeto material é a pessoa que foi vítima da imputação falsa de crime.

No tocante a ação nuclear do crime, como bem explica o jurista Fernando Capez (2014, p. 647-648):

A ação nuclear típica consiste em dar causa, isto é, provocar, no caso, a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. Trata-se de crime de forma livre, que pode ser praticado de modos diversos: oralmente (por exemplo, por telefone) ou por escrito (por exemplo: carta, via *fax*, e-mail, representação formal). No tocante à falsa *delatio criminis* (comunicação de um crime feita pela vítima ou qualquer povo), sabemos que pode ser simples, consistente no mero aviso da ocorrência de um crime, sem qualquer solicitação (é simples comunicação), e a delação postulatória, em que se dá notícia do fato e se pede a instauração da persecução penal – por exemplo, representação do ofendido na ação penal pública condicionada. Temos também a delação anônima (“*notitia criminis*” *inqualificada*), na qual o denunciante não se identifica, escondendo-se no anonimato. Via de regra, a denúncia caluniosa é praticada na forma direta, isto é, o próprio agente leva o fato ao conhecimento da autoridade, dando causa à investigação, mas nada impede que ela ocorra na forma indireta. [...]

Com isso, o delito restará consumado com a instauração da investigação policial, do processo judicial, da investigação administrativa, do inquérito civil ou da ação de improbidade administrativa. E qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do delito de denúncia caluniosa, haja vista que o tipo do art. 339, do Código Penal, não exige nenhuma qualidade ou condição especial. O sujeito passivo é o Estado, bem como a pessoa prejudicada com o comportamento praticado pelo sujeito ativo.

O tipo subjetivo é integrado pelo dolo, ou seja, pela consciência da vontade de dar causa à instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe

inocente. É necessário o dolo direto, visto que o agente deve saber da falsidade da imputação feita, isto é, ter consciência da inocência da vítima. Se o autor considera como seriamente possível a falsidade da imputação e, apesar da dúvida, prefere arriscar-se a imputá-la a renunciar à ação (dolo eventual), não se configura a denúncia caluniosa. Indispensável, portanto, que o agente saiba que o sujeito passivo não praticou a infração penal imputada (dolo direto) (PRADO, 2018).

### 3.2 MOTIVAÇÕES

Como já explicado anteriormente, a alienação parental visa como principal objetivo separar a criança ou adolescente do outro cônjuge, seja ele o pai ou a mãe. E, como se sabe, com o passar dos anos o número de divórcios se intensificou, conseqüentemente, na ânsia de obter a guarda do filho ou filha, as queixas em torno da alienação parental também se tornaram mais frequentes. Além de que, em vários casos, tem-se a vingança como um dos principais motivos que levam à situação de alienação parental, na qual a criança é a principal vítima, como bem aponta Dias (2017, p. 573) o seguinte:

Não raras vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejarão desejo de vingança, dinâmica que fará com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal. Conforme Viviane Ciambelli, ferido em seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro e, a partir daí, ou ocupa onipotentemente o lugar do pai deposto junto à criança ou o substitui por uma pessoa idealizada, tornando-a mais valiosa. Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança.

No entanto, um dos meios que o alienador utiliza como forma de afastar o mais rapidamente possível a criança do outro genitor consiste em acusar falsamente o outro genitor de ter cometido um abuso sexual contra a criança, tornando-se, assim, uma denúncia caluniosa que está diretamente conectada com a alienação parental. E, nessas circunstâncias, a situação de alienação parental causa e favorece um ambiente mais pesado, assim que ocorre uma denúncia caluniosa de abuso sexual, assunto que causa desconforto em qualquer indivíduo.

Brockhausen (2011) explica que as denúncias falsas de abuso sexual ganham contornos significativos, no que tange ao sentimento de rancor no período pós-divórcio, sendo

um meio utilizado para praticar alienação parental. As mágoas decorrentes de um relacionamento frustrado nutrem um sentimento de vingança e a criança, em meio a um cenário conflituoso, é manipulada com o fim de atingir o genitor vítima. Em demandas judiciais de alta litigiosidade, como é relatado pela autora, é comum que haja acusações falsas de abuso sexual com a finalidade de repelir o genitor que se pretende afastar do convívio familiar.

E é justamente nesse cenário que a psicóloga do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em auxílio ao Juízo de Família e Criminal da Comarca da Capital, Brazil (2022), nos adverte que, em sua experiência de mais de 20 anos atuando nessa área profissional, diariamente, pais inocentes são condenados, inclusive na esfera criminal e vínculos parentais são cortados pelas decisões judiciais em prova contaminada pelo relato de vítimas de alienação parental e falsas memórias. E, ainda, que por mais que a sentença seja favorável à retomada do convívio paterno-filial, dependendo da gravidade do quadro de alienação instalado, não se pode efetivar a decisão, porque a criança cresceu e se recusa veementemente a ter contato com o pai.

Este fenômeno, manifesta-se principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher seria mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente ainda pequenos. O alienador também pode ser pai, em relação à mãe ou ao seu companheiro (DIAS, 2017), mas é notório perceber que a maioria dos casos, o principal autor da ação geralmente é a cônjuge feminina, que se utiliza do suposto fato de que o seu ex-parceiro abusou sexualmente o (a) filho (a) deles, por exemplo, para que, assim, ele seja preso e deixe a guarda apenas para a mãe, fazendo com que o mesmo não tenha mais contato com a criança.

Portanto, tal fenômeno é identificado com mais força entre ex-cônjuges, fato levantado pela psicóloga Amendola (2009), após realizar entrevistas com os pais acusados, residentes em Estados brasileiros de Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e alguns que não se encontravam no Brasil, na época, mas continuavam a responder pelas acusações no Estado de Goiás. Nesse ponto, a psicóloga descreve que a mãe, após ter suas tentativas anteriores frustradas de distanciar o pai da criança ou adolescente - como a exemplo de proibição de contato entre os dois, manter presentes, entre outros -, usaria o artifício da denúncia caluniosa de abuso sexual para ter as visitas temporariamente interrompidas. A administração da justiça faz isso para manter a integridade da criança ou adolescente em caráter urgente, mas a mãe-guardiã se utiliza desse tempo para agravar a alienação parental, tentando fazer a criança ou adolescente acreditar que realmente fora vítima de abuso sexual, conseqüentemente lhe dando maior vantagem para enganar as autoridades.

Foi surpreendente constatar que, na maioria dos casos, a mãe passou a residir com a criança em outra cidade ou Estado, por vezes sem informar seu endereço. Tal estratégia pode ser compreendida como uma forma de prorrogar ou obstruir o processo de investigação judicial, seja não comparecimento aos atendimentos psicossociais, seja evitando citações pela Justiça, consequentemente postergando qualquer medida que beneficie o pai, assim como visem à garantia de direitos à criança. (AMENDOLA, 2009, p. 65-66)

A esse respeito, Amendola (2009) elaborou uma tabela resultante do levantamento de dados dessas entrevistas, realizadas com os 10 pais, identificados por números para garantir o anonimato, sobre as experiências desses genitores diante de uma denúncia caluniosa de abuso sexual, da qual todos foram acusados pelas ex-cônjuges ou ex-companheiras. Os estados atuais dos processos judiciais, na época, foram atualizados para incluí-los na tabela:

**Quadro 1 - Situação Atual dos Pais (2005-2009)**

PAI				CRIANÇA		PROCESSO JUDICIAL	
Pai	Idade	Grau de Instituição	Nº Filho	Idade	Sexo	Tempo de Afastamento	Início/Término
01	33	Superior	01	03	M	04 anos***	2004 / 2008
02	41	Superior	02	04	F	07 meses*	2003 / 2009**
03	40	Pós-Graduação	01	06	M	09 meses*	2001 /
04	46	Superior	02	05	F	08 meses	2004 / 2005
05	33	Superior	02	03	M	03 anos*	2003 /
06	28	Superior	01	03	F	03 anos	2002 / 2005
07	39	Superior	05	03	F	02 anos	2003 / 2006
08	44	Médio	05	05	F	03 anos	2004 / 2007
09	43	Superior	01	04	F	06 anos*	2002 / 2007**
10	52	Médio	03	03	F	03 meses	2002 / 2004

\* visita monitorada ou assistida

\*\* foi dada a sentença mas ainda não transitou em julgado

\*\*\* não conseguiu ver o filho após a sentença

Fonte: Amendola (2009, p. 137)

Como é percebido no quadro, a maioria dos pais entrevistados tinha mais de um filho. Fora observado durante a pesquisa de Amendola (2009) que somente três pais tiveram todos os

filhos com a mesma genitora. Em tais circunstâncias, a criança mais nova era sempre o alvo de suspeita de alienação. Ao analisarem as entrevistas dos genitores alienados, que tinham filhos em mais de um casamento, as denúncias caluniosas de abuso sexual permaneciam limitadas à criança que as genitoras alienantes tiveram com os ex-cônjuges ou ex-companheiros, não havendo quaisquer precedências similares com o restante dos filhos ou filhas.

Observamos que, nos casos em que os pais tiveram filhos de relacionamentos anteriores (ou posteriores), a acusação recaiu sobre uma única criança, não existindo qualquer acusação ou impedimento para visitação ou convívio com os demais filhos. O destaque ficou para o fato de que alguns desses pais possuem a guarda exclusiva, enquanto outros, a guarda compartilhada do(s) filho (s) do casamento anterior. (AMENDOLA, 2009, p. 139)

Uma grande problemática, também percebida, foi o tempo de duração do processo judicial. Somente dois pais tiveram seus processos judiciais resolvidos com celeridade (durante 1 (um) ano ou 2 (dois) anos), enquanto o restante dos entrevistados aguardou 3 (três) anos ou mais para a prolação da decisão dos magistrados. A maioria dos entrevistados se viu forçada a permanecer afastada de seus filhos e filhas, enquanto o processo transcorria, sofrendo angústia e ansiedade, em razão da espera pela decisão do judiciário, perdendo momentos preciosos que poderiam ter com seus filhos e filhas, causados pelo afastamento familiar.

Mesmo quando a decisão final os julgara inocentes — o que aconteceu com 8 (oito) dos pais entrevistados -, não houve o retorno do contato perdido pelos anos de distanciamento imposto como medida protetiva — inclusive, um dos pais entrevistados, não conseguiu ver seu filho depois da sentença, como bem enfatiza o quadro citado —, causando adicionalmente um sentimento de impotência por parte dos genitores alienados em recorrer à Justiça. Há, portanto, o seguinte dilema no judiciário: por um lado, devido à gravidade e a cautela demandada na investigação, é necessário tempo para juntar e analisar as provas levantadas; por outro lado, a demora de uma resolução, enquanto perdura o afastamento entre o genitor alienado e criança ou adolescente vítima, acarreta danos aos laços familiares que podem se tornar irreversíveis, como lamenta o pai 04 entrevistado: “Não vejo meus filhos desde o dia em que saí de casa. Obtive alvará provisório, obtive decisão judicial, obtive dois mandados de busca e apreensão. [...] nunca me foi negado o direito de estar com meus filhos [...]. Mas todas essas medidas foram frustradas: a mãe sempre consegue fugir” (AMENDOLA, 2009, p. 141).

### 3.3 PROCEDIMENTO

O ramo da psicologia jurídica se torna cada vez mais essencial aos agentes do Direito devido aos laudos ou relatórios psicológicos que são usados como prova documental. Os

psicólogos são cruciais para a progressão do processo, pois são eles que interagem diretamente com as vítimas e demais envolvidos, e os dados recolhidos podem influenciar na decisão do magistrado. Portanto, seu papel é notório em processos onde há suspeita de abuso sexual na criança ou adolescente. Inclusive, em 2001, uma das tentativas do governo brasileiro de dar amparo às crianças e adolescentes vítimas de tal crime, e outros tipos de abuso, foi criar o Programa Sentinela, tendo o objetivo de dar atendimento social e psicológico (SANTI, 2013), antes dessa função passar a ser de competência do Centro de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) em 2009. (PARANÁ, [s.d])

Desse modo, a psicóloga Brazil (2022) nos apresenta um contexto de que a faculdade de psicologia não prepara tecnicamente o estudante para distinguir os abusos falsos e os abusos reais, sendo necessário uma formação especializada, associada ao estudo e atendimentos de casos práticos. Ela ainda enfatiza que falta uma estrutura técnica adequada para manejar notícias de abuso sexual, visto que a principal vítima desse tipo de episódio, no caso a criança, passa a acreditar nos sintomas de uma falsa denúncia que são os mesmos sintomas apresentados por crianças vítimas de abusos sexuais reais, sendo assim, mais um motivo para que o profissional que trabalha com criança busque informação sobre o desenvolvimento psicológico infantil e conheça os estágios do desenvolvimento humano: as fases da fantasia, da mentira, da busca por aceitação, dos jogos infantis de prazer e recompensa, por exemplo.

Esse desafio não é de agora. Desde antes da vigência da Lei de Alienação Parental, a Doutora Amendola (2009) também havia percebido a falta de capacitação de colegas no ramo da psicologia em casos de suspeita de abuso sexual. Após tentativa de contato de 9 instituições no Rio de Janeiro – Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA); Centro de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vitimados (CACAV); Clínica da Violência, Conselho Tutelar, Fundação para a Infância e Adolescência – Núcleo de Atenção a Crianças e Adolescentes (FIA-NACA); Núcleo de Atenção à Vítima (NAV); Núcleo de Psicologia das Varas de Família e, por fim, Programa Sentinela de dois Municípios – na época de 2006, 5 psicólogos se voluntariaram para a entrevista, suas identidades foram mantidas anônimas para resguardá-los. Durante a entrevista, Amendola descobriu que os psicólogos atuavam, no princípio de suas carreiras, em áreas distintas da de violência contra crianças e adolescentes. Eles manifestaram a falta de capacitação da maioria dos membros de suas equipes em avaliação de suspeita de abuso sexual contra crianças e adolescentes em suas respectivas instituições, mas, apesar disso, receberam pouco ou nenhum treinamento adequado. Amendola, ouvia queixas dos entrevistados sobre a falta de supervisão

por profissionais qualificados na área, o que dificultava o alcance do método adequado de como prosseguir com as entrevistas das crianças, adolescentes e familiares. Inclusive, um dos pais entrevistados pela psicóloga relata o direcionamento da promotoria em seu caso judicial pelo laudo parcial criado pelas psicólogas. “[...] a promotora está tentando [...] colocar uma equipe de psicólogas que estiveram acompanhando o meu filho e afirmaram que eu sou o culpado sem nunca haverem conversado comigo. Essa equipe emitiu um laudo e a partir de então abrimos uma Representação no CRP.” (AMENDOLA, 2009, p. 150) Isso é um erro que pode acarretar em consequências graves, pois, como explicado anteriormente, o laudo psicológico feito por psicólogos é uma das provas cruciais para os agentes do Direito chegarem na formulação da decisão final, o que pode acarretar em sentença injusta ou atrapalhar a tramitação probatória, e conseqüentemente, fere princípios fundamentais do Direito, como o da celeridade e o da isonomia, previstos na Constituição Federal brasileira.

Mas felizmente, com o passar dos anos, as situações têm melhorado, pois psicólogos que emitem laudos sem fundamento, estão sendo punidos pelos Conselhos de Psicologia, os advogados e genitores autores das falsas denúncias e psicólogos particulares, contratados pela família denunciante, têm sido réus em crime de denunciação caluniosa e formação de quadrilha. E o mais importante, os pais acusados por notícias de falso abuso nem sempre estão sendo afastados por decisão judicial, porque os juízes mudaram os seus posicionamentos ao analisarem cuidadosamente os fatos e o contexto das acusações.

Além de que, atualmente há mais informação técnica sobre como distinguir uma notícia falsa de uma notícia. Com isso, se entende que, no passado, as denúncias eram tratadas como uma verdade incontestada, baseadas apenas nas palavras da criança ou em laudos técnicos preconceituosos, gerando, então, grandes equívocos judiciais. Todavia, mesmo atualmente tendo mais facilidade, sendo possível conseguir diversas soluções para resolução desses tipos de casos, é importante ressaltar que ainda é necessário procurar e elaborar outros meios e formas de resolver essas situações, visto que não são todos os cenários de denúncias caluniosas de abuso sexual, na alienação parental, que se encontram resolvidos.

Por conseguinte, Brazil (2022) realizou um quadro comparativo hipotético sobre o comportamento gerado por abuso físico/sexual real e pela crença imaginária em abuso físico/sexual, baseado em evidências comportamentais de crianças e adolescentes, observados pela psicóloga, no interior do Tribunal de Justiça, em avaliação psicológica realizada na esfera de família e na esfera criminal, na Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, entre janeiro de 2000 e fevereiro de 2019:

**Quadro 2 - Notícia falsa de abuso X Notícia real de abuso**

Falsa notícia de abuso	Notícia de abuso real
A suposta vítima verbaliza que “tem medo”, consegue encenar o medo por meio de comportamentos evitativos.	A vítima demonstra o medo em comportamento não verbal, não consegue disfarçar que tem medo.
O relato verbal é incompatível com expressão facial de quem efetivamente experimentou uma vivência traumática, costuma contar em detalhes, e a suposta vítima narra como se fosse um roteiro.	O relato verbal é consonante com uma expressão facial de tristeza, vergonha e medo, costuma ter “falhas” e pausas e as lembranças do fato não são expressadas na ordem dos fatos vivenciados na realidade.
Mais comum em processo de família, quando há um cenário de litígios envolvendo interesses econômicos ou de disputa de guarda.	Mais comum na esfera criminal e quando não há ação de família em curso.
Os familiares incentivam a suposta vítima a delatar	A família tende a não querer acreditar no abuso, e em alguns casos exerce forte pressão psicológica sobre a vítima de modo que a vítima passe a desdizer.
Quando há a perícia psicológica feita no interior do Tribunal e/ou encontro da suposta vítima com o suposto agressor, existe uma tensão inicial que vai sendo visivelmente diminuída com o passar do tempo do atendimento, melhorando a qualidade da interação.	A tensão e ansiedade manifestada pela vítima aumenta com a presença do agressor no mesmo ambiente e não há nenhuma possibilidade de interação. Geralmente o perito suspende a tentativa de atendimento conjunto nos minutos iniciais de atendimento.
Expressão facial da suposta vítima pode ser de choro e medo dissonante com o comportamento não verbal (que aos poucos vai havendo aproximação física e interação afetiva satisfatória entre a suposta vítima e o suposto agressor).	Expressão facial pode ser de choro e medo consonante com comportamento retraído e evitativo da aproximação física.

Nota: durante a pandemia de Covid-19 e enquanto durarem os procedimentos online, a observação do comportamento das crianças-vítimas por vídeo fica comprometida, tendo em vista a impossibilidade do comportamento não verbal, que é o principal indicativo do abuso físico/sexual real.

Fonte: Brazil (2022, p. 144-145)

Desse modo, Brazil (2022) relata que quando a notícia de abuso for falsa a criança/adolescente se reaproxima afetivamente do genitor acusado e o adulto que falsamente gerou a denúncia perde o controle, se expõe de modo que a prova da mentira fica mais fácil de se produzir. E se a notícia for de um abuso real, a criança dará sinais de que não está bem, passará a rejeitar de fato o agressor, facilitando a prova judicial fidedigna e por isso mesmo, protetiva, gerando intervenções da equipe técnica do juízo para orientar a família e informar ao juízo um eventual incidente sobre a criança.

Acrescenta a autora, que existe resistência para a realização de entrevista conjunta entre a criança e o suposto agressor, por causa do receio da criança se sentir vitimizada ou agredida

pelo sistema, mas, de acordo com a sua própria experiência, tudo indica que essa entrevista conjunta é muito importante para a produção da prova e também para que a criança tenha a oportunidade de se expressar, sendo acolhida e apoiada por um terceiro, sendo o psicólogo perito, porque muitos casos de abuso sexual a criança é desmentida pelos familiares, o que pode gerar um trauma secundário.

Portanto, a entrevista é muito importante para a perícia psicológica porque através dessa oportunidade, será feita uma análise comparativa do comportamento verbal e não verbal da criança, que nem sempre estão consoantes, além de ser um instrumento valioso para as decisões judiciais, visto que os processos que envolvem notícia de violência física e sexual contra criança e adolescentes são difíceis e complicados, devido a dois fatores importantes no conflito: a ameaça à integridade física e psicológica da criança e a ameaça ao vínculo afetivo da criança com o agressor, em se tratando de abuso intrafamiliar que ocorre na grande maioria dos casos. Por isso, o psicólogo perito terá que realizar a entrevista da maneira mais cautelosa possível, a fim de obter o resultado feito de forma coerente e concisa.

#### **4 INVESTIGAÇÃO DOS PARÂMETROS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS PARA A ANÁLISE DA VERACIDADE DA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL NA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Com o propósito de esclarecer o tema, é inevitável argumentar acerca dos elementos doutrinários e jurisprudenciais sobre as denúncias caluniosas de abuso sexual, relacionadas com atos de alienação parental, assim como distinguir as falsas alegações de ocorrências reais de abuso sexual, demonstrando assim a gravidade e as consequências dessa forma de alienação parental para a criança e o genitor alienado.

No mesmo sentido, será analisada a forma de como a jurisprudência e a doutrina entendem, compreendem e buscam encontrar soluções para esses casos, que podem variar de situação para situação, a depender dos fatos ocorridos e narrados.

##### **4.1 ASPECTOS DOUTRINÁRIOS**

De acordo com Dias (2017), quando se trata de alienação parental todas as armas são utilizadas, inclusive a falsa denúncia de ter havido abuso sexual, por conta de que o filho (a) é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. E dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e

acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. E a sua verdade passa a ser verdade para o filho (a), que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias.

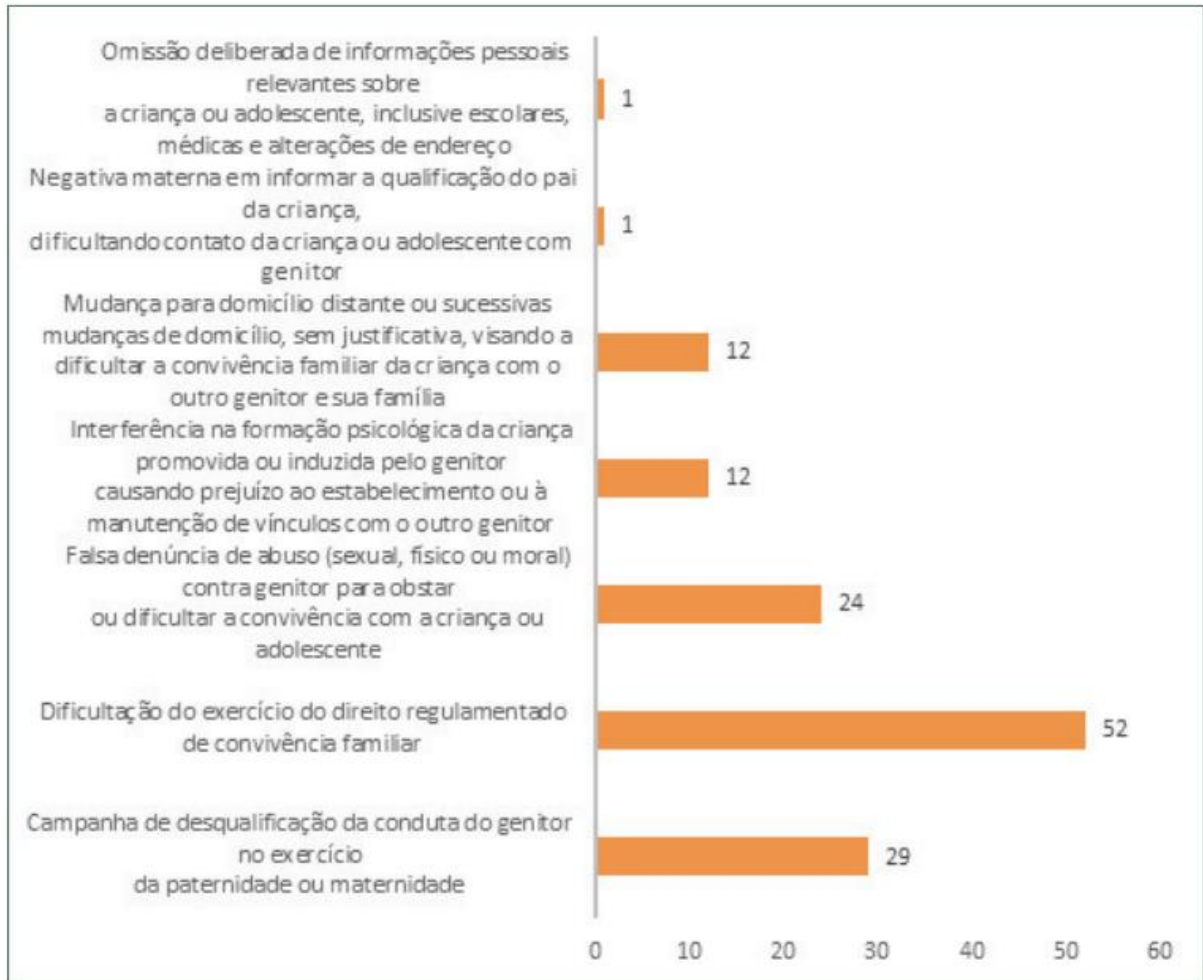
Ainda seguindo a sua linha de raciocínio, quando este tipo de notícia é levado ao Poder Judiciário, gera uma situação das mais delicadas, pois de um lado há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude. E, de outro lado, há o receio de complicar ainda mais a situação para a criança envolvida, a ponto caso de tornar ainda mais traumático, caso verificado que a denúncia não seja verdadeira, porque ficará privada do convívio com o genitor que, eventualmente, não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. Mas, como o juiz tem a obrigação de assegurar proteção integral, de modo frequente reverte a guarda ou suspende as visitas, determinando a realização de estudos sociais e psicológicos, nesse período, cessa a convivência entre ambos.

#### 4.2 AMOSTRAS JURISPRUDENCIAIS

Os autores Andrade e Nojiri (2016), realizaram uma pesquisa em que analisaram decisões dos Tribunais de Justiça de São Paulo (TJSP) e de Minas Gerais (TJMG) entre os anos de 2009 e 2014, que tratavam a respeito da alienação parental, visando investigar algumas particularidades em relação ao tema, se buscou fazer uma sistematização da visão do judiciário e das partes no que concerne alguns aspectos fundamentais de uma ação que envolve a alienação parental. Dentre elas, está a frequência com que aparecem acusações de abuso sexual.

Os autores, ao verificarem atos alienatórios alegados pelas partes, nos casos analisados, formularam o gráfico abaixo uniformizando as alegações em categorias, conforme o parágrafo único, do art. 2º, da Lei 12.318/2010, que elenca, de forma exemplificativa, as condutas praticadas por genitores, avós ou por quem tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que são consideradas atos de alienação parental.

#### **Quadro 3 - Atos alienatórios alegados pelas partes**



Fonte: Andrade e Nojiri (2016, p. 10)

Conforme observado, o terceiro ato alienatório de maior incidência é a denúncia caluniosa de abuso sexual, físico ou moral contra genitor, estando entre as práticas mais utilizadas, ao lado da dificultação ao pleno exercício da convivência familiar e da desqualificação do genitor alienado no exercício da paternidade ou maternidade. Com isso, Andrade e Nojiri (2016) afirmam que, do total de 133 (cento e trinta e três) processos provenientes do TJSP e TJMG, 24 (vinte e quatro) envolviam acusações de abuso sexual, físico ou moral, contra a outra parte. Os autores descrevem a prática como a mais grave de todas, pois não visa apenas a afastar o genitor da criança, mas gera consequências terríveis e traumas inestimáveis, sendo que tais resultados evidenciam que as falsas acusações de abuso não são tão raras como se imagina.

No quesito da análise jurisprudencial, vários tribunais nas diversas regiões do país têm decidido de forma a combater a alienação parental, se baseando na utilização de perícias

profissionalizadas em sede processual, com a finalidade de assegurar o melhor interesse da criança e evitar injustiças. São os casos expostos nas seguintes decisões, a **primeira** emanada do **Tribunal de Justiça de Pernambuco** e a **segunda** emanada do **Tribunal de Justiça do Amazonas**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUARDA DE MENOR - DISPUTA ENTRE OS GENITORES. ALTO GRAU DE BELIGERÂNCIA. ACUSAÇÕES RECÍPROCAS. ABUSO SEXUAL E ALIENAÇÃO PARENTAL. NECESSIDADE DE EXAME PSICOSSOCIAL POR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 2º DA LEI Nº 12.318/2010. AFASTAMENTO DA CRIANÇA DO CONVÍVIO DO SUPOSTO ALIENADOR E DO ACUSADO DE ABUSO SEXUAL. GARANTIDO DIREITO DE VISITAÇÃO DO GENITOR DE FORMA ASSISTIDA. MEDIDA MAIS RECOMENDÁVEL. MANUTENÇÃO DA GUARDA À GENITORA. DEFERIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO DA MEDIDA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO COLEGIADA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. 1 - A alienação parental ou implantação de falsas memórias é tão grave quanto o abuso sexual, seja porque põe em risco a saúde emocional da criança, seja porque causa drásticas repercussões no desenvolvimento psicológico do indivíduo alienado, acarretando-lhes severos danos no presente e no futuro, devendo ambos receber o mesmo tratamento por parte do Poder Judiciário. 2 - Verificando o magistrado atos típicos de alienação parental, nada impede que adote algumas medidas, isolada ou cumulativamente, previstas no art. 6º da Lei nº 12.318/2010, dentre as quais se encontram: a) declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; b) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; c) estipular multa ao alienador; d) determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; e) determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; f) determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; g) declarar a suspensão da autoridade parental; 3 - No caso de existir denúncia e/ou indícios de que a criança esteja sendo vítima de alienação parental, a prudência recomenda que medidas de cautela sejam tomadas pelo Judiciário para preservar os interesses da criança, assegurando, sempre que possível, a sua proteção e o seu bem estar, seja coibindo a continuidade do ato lesivo, seja afastando a vítima do convívio direto com o seu suposto agressor; 4 - Quando a situação envolver denúncia de abuso sexual em face de menor, basta que o agressor também seja afastado do convívio da vítima, impedindo-o, inclusive de manter com ela qualquer tipo de aproximação, competindo ao julgador, quando se deparar com tal situação, evitar que a mera acusação de crime de abuso sexual se transforme em sentença penal condenatória, sem antes ser observado o devido processo legal e o que diz o princípio da presunção da inocência previsto no art. 5º, LVII da CF/88, notadamente quando existe no processo laudo da Polícia Técnico-Científica atestando que não houve conjunção carnal; 5 - A solução que melhor se amolda ao caso concreto é restabelecer a guarda da criança à genitora, desde que o senhor A.N., namorado da agravante, não se aproxime de A.C.L.S., guardando, sempre, uma distância mínima de 300 (trezentos) metros da menor, nem faça com ela qualquer espécie de contato, seja presencialmente, seja por telefone, seja pela internet; 6 - Recurso Provido. À maioria de votos, vencido o relator. (TJ-PE - AI: 3186765 PE, 5ª Câmara Cível, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 19/02/2014, Data de Publicação: 25/02/2014) (PERNAMBUCO, 2014, [n.p.])

HABEAS CORPUS – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E COMUNICAÇÃO ENTRE PAI E FILHA – SUPOSTO ABUSO SEXUAL – ADVENTO DE RELATÓRIO PSICOSSOCIAL DO JUÍZO DADO CONTA DE POSSÍVEL ALIENAÇÃO PARENTAL – MEDIDAS PROTETIVAS QUE PERDURAM POR MAIS DE UM ANO SEM DENÚNCIA DO PARQUET – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO – POSSIBILIDADE DE

COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O DIREITO DE CONVIVÊNCIA COM AMBOS OS PAIS E A PROTEÇÃO À CRIANÇA - FLEXIBILIZAÇÃO DA MEDIDA DE AFASTAMENTO PARA PERMITIR VISITAS MONITORADAS, EM JUÍZO, DO PAI À FILHA – ORDEM PARCIALMENTE PROCEDIDA. 1. Esta Primeira Câmara Criminal, ao denegar o Habeas Corpus nº 4000971-36.2017.8.04.0000 - que tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, no entanto, refere-se a ato coator distinto -, deixou consignado que, em se tratando de suposto delito praticado contra criança, deve-se garantir, acima de tudo, o bem estar da infante, tendo em vista que o interesse superior da criança e do adolescente é princípio norteador da aplicação das medidas específicas de proteção, estabelece o art. 100, parágrafo único, IV, da Lei 8.069/90. Registrou-se, outrossim, que o caráter emergencial e cautelar das medidas protetivas dispensaria maiores elementos de prova acerca de autoria e materialidade delitivas, sendo suficiente, para sua fixação naquele momento, a palavra da vítima e o relatório psicossocial elaborado pelo setor competente do Fórum Henocho Reis, vez que ambos constituíam indicativos da prática de delito por parte do ora paciente. Por fim, concluiu-se que, dada a gravidade dos fatos imputados ao paciente, seria prudente aguardar o desenrolar das investigações - que haviam recém iniciado -, a fim de que fossem coletados e submetidos ao juízo de origem mais elementos para a formação da sua convicção a respeito de tais medidas protetivas. 2. Contudo, o cenário processual atual é diferente, na medida em que, passados mais de um ano desde a imposição das medidas protetivas de urgência, há nos autos principais poucos elementos justificadores da manutenção de tais medidas. Tanto é assim que a denúncia sequer foi oferecida até o presente momento, tampouco as partes envolvidas no conflito foram ouvidas em juízo. Com efeito, foi lavrado novo relatório psicossocial pela equipe do juízo, datado de 08 de fevereiro de 2018, no qual a psicóloga signatária consignou ver com ressalvas a acusação de abuso sexual. Somado a isso, há o sumário psicossocial elaborado na Delegacia Especializada (DEPCA), que atestou, à época dos fatos, que a criança afirmou não ter o pai praticado atos libidinosos. Além disso, tem-se a manifestação técnica elaborada por psicóloga contratada pela defesa, em que a profissional reafirma compreensão técnica em sentido de que se trata de uma falsa acusação, seja por má interpretação da genitora ou por ato de alienação parental. 3. À vista disso, o afastamento incondicionado do pai em relação à sua filha não mais se apresenta razoável. Todavia, o interesse superior da criança deve ser preservado ante a acusação de delito sexual. Diante deste quadro, deve-se compatibilizar o direito de proteção à criança com direito de convivência familiar com ambos os genitores, admitindo-se, portanto, a flexibilização das medidas protetivas fixadas na origem, de modo a garantir ao paciente o direito de visita assistida à sua filha no Setor Psicossocial Forense do Fórum Henocho Reis, nos dias, horários e condições a serem estabelecidas pelo juízo de origem. 4. Ordem de Habeas Corpus parcialmente concedida. (TJAM – HC: 4005003-84.2017.8.04.0000, Primeira Câmara Criminal, Relator: João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 4 de março de 2018) (AMAZONAS, 2018, [n.p.]

As decisões supramencionadas estabelecem os cuidados que devem ser tomados em um processo que envolve alienação parental e alegações de abuso, destacando os grandes danos psicológicos e os perigos das falsas memórias, assim como a importância do devido processo legal, contemplando o princípio da proteção integral da criança e sendo preferível que os fatos sejam apurados da forma mais adequada e devidamente apreciados ao longo da instrução processual. Assim, observa as diversas possibilidades e recomenda o afastamento do suposto abusador da criança, mas, não obstante, assegura o direito de visita para não desestabilizar a relação familiar.

A mesma diretriz foi aplicada com relação a uma decisão oriunda do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)**, em que não apenas foi reconhecida denúncia caluniosa de abuso sexual, como enfatizou a importância da convivência entre a criança e o genitor. *In verbis*:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FALSA NOTÍCIA DE ABUSO SEXUAL. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão das visitas do genitor à filha do casal por considerar temerária e sem fundamento as alegações de abuso do genitor. 2. O resultado do segundo exame pericial, concluído durante o processamento do recurso, também resultou negativo e as circunstâncias dos autos indicam a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, em prejuízo à criança. 3. O processo de alienação parental, quando desmotivado, e caso detectado em sua fase inicial e reversível, deve ser obstado a fim de se evitar as graves consequências da instalação da síndrome de alienação parental na criança e/ou adolescente, as quais tendem a se perpetuar por toda a sua vida futura. 4. Se por um lado a prática processual revela a dificuldade de se identificar e neutralizar os atos de alienação parental, por outro lado, não pode o Juiz condescender com os atos de desmotivada e evidente alienação parental, para fins de auxiliar o agente alienador a alcançar o seu intento, de forma rápida [e ainda mais drástica], em evidente prejuízo à criança. 5. Deve-se restabelecer a regular convivência entre a criança e o genitor, a qual, diante das circunstâncias que se revelam nos autos, sequer deveria ter sido interrompida, não fosse a temerária e insubsistente acusação da genitora. Deve ser ressaltado que, no caso, não há falta de provas, e sim provas de que os fatos relatados pela genitora são inverídicos. 6. Recurso não provido. Antecipação da tutela recursal revogada para restabelecer as visitas paternas. (TJSP, AI 20707345420148260000, 10.<sup>a</sup> C. Dir. Priv., Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 14/10/2014) (SÃO PAULO; 2014, p. 2-3)

Como evidenciado na jurisprudência acima, as visitas do ex-companheiro da genitora alienante à criança foram interrompidas quando ela recorreu à denúncia de abuso sexual do pai cometido à criança, o que foi deferido como precedente pelo primeiro magistrado. Entretanto, o pai recorreu e na análise recursal foi reconhecido que a denúncia feita pela genitora foi de cunho calunioso, para garantir a presença integral da criança com ela e persistir na alienação parental, a qual também foi identificada. Com isso, as visitas foram regularizadas, ressaltando a essencialidade do pai na vida da criança. No entanto, é essencial perguntar-se quanto tempo demorou para a decisão ser tomada.

Enfim, tem-se esta decisão do **Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA)**, na qual evidencia as atitudes da alienação parental tomadas pela genitora alienante, dentre elas, está a apresentação de denúncia caluniosa prevista no art. 2º, VI, da Lei 12.318:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. A conduta da genitora, mesmo que tenha tido uma justificativa inicial causada pela preocupação em proteger a filha, extrapolou, em muito, o que esse dever lhe impunha. A circunstância de se tratar de pessoa esclarecida, advogada que é, serve de maior agravante para suas atitudes. Ao elencar, exemplificativamente, o rol de atitudes caracterizadoras da alienação parental o art. 2º da Lei 12.318, menciona um total de 7 (sete) condutas. Dessas, a prova dos autos demonstra que a apelada incorreu em, no mínimo, 4 (quatro) delas, a saber: (...)

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (...) DERAM PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A ALIENAÇÃO PARENTAL E ESTIPULAR MULTA POR EVENTUAIS INFRAÇÕES FUTURAS AO ACORDO DE VISITAÇÃO. UNÂNIME. (TJPA, AC 70067174540, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28/07/2016) (PARÁ; 2016, p. 1)

Essa segunda decisão trata, novamente, de tentativas da genitora alienante de interferir na oportunidade da criança ou adolescente ter convívio saudável com o genitor alienado, omitindo informações importantes sobre o (a) filho (a) e, até mesmo, ao ponto de denunciar caluniosamente o genitor alienado para tornar o convívio insustentável. É uma clara demonstração de alienação parental, culminando com a denúncia caluniosa.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de artigo científico teve como objeto de estudo a análise do procedimento de denúncia caluniosa de abuso sexual de criança ou adolescente. Discorreu-se sobre a chegada de demandas ao judiciário, buscando sua conexão com a alienação parental no seio familiar e como ela pode afetar tanto a harmonia da família quanto o procedimento, a instrução processual, e assim a análise pelos operadores do Direito, sobretudo os magistrados.

Dessa forma, no decorrer do estudo, fora observado, com base nos estudos psicológicos, doutrinários, legislativos e jurídicos, que há uma nítida conexão entre a alienação parental – da qual pode resultar na síndrome de alienação parental -, com a denúncia caluniosa de abuso sexual da criança ou adolescente, sendo tais ações feitas pelo genitor alienante com o intuito de afastar a criança ou adolescente, supostamente vitimado, do genitor alienado para ter a guarda somente para si. A motivação por trás da conduta pode variar de caso a caso, seja por vingança ou ressentimento, assim como os meios utilizados pelo genitor alienante para separar o genitor alienado da criança ou adolescente vítima.

Conforme o desenvolvimento do estudo, percebeu-se que a conduta é feita predominantemente por ex-cônjuges ou ex-companheiras, do gênero feminino, contra os cônjuges ou companheiros masculinos para adquirir guarda exclusiva do filho ou da filha. O filho ou filha, vítimas, costumam ser crianças, certamente para facilitar a inserção de falas memórias – por ainda estar em desenvolvimento psicofísico - e voltá-lo (a) contra o pai, por

isso, se o (ex) casal possui mais de um filho (a), o mais novo (a) tende a ser o alvo principal de alienação. Ressalta-se que o ato da alienação pode ser cometido pelo pai e, inclusive, por outros parentes, possuidores da guarda da criança ou adolescente, porém fora observado a predominância da genitora feminina como o polo ativo nos casos encontrados no decorrer da pesquisa.

Nosso trabalho, também, nos revelou a dificuldade que os juízos enfrentam para comprovação da suspeita de abuso sexual da criança ou adolescente no curso da instrução do procedimento judicial: se de fato houve ou não o crime conforme a denúncia. Os agentes psicológicos são quem têm o contato direto com os genitores e com a criança ou adolescente durante o decorrer do processo, fazendo laudo psicológico como meio de prova, entretanto, identificamos o despreparo que muitos dos psicólogos encontram em face da análise psicológica dos membros familiares envolvidos, muitas das vezes por terem formação em áreas da psicologia distinta e/ou não terem treinamento ou supervisão apropriados durante as sessões. Adicionada à alienação parental sofrida pela criança ou adolescente, isso contribui para que os laudos periciais sejam feitos sem refletirem a realidade, em favor do genitor alienante, o que influencia na decisão do magistrado e outros agentes judiciais, que tratam o genitor alienado de forma injusta. Tudo isso, também, influi na duração do processo, tornando-o mais demorado do que o necessário e danoso a todas as vítimas envolvidas e às partes.

Apesar de haver uma leve melhora nos últimos anos, ainda identificamos a dificuldade do judiciário em solucionar o problema das denúncias caluniosas de abuso sexual quando a alienação parental está envolvida, principalmente quanto ao tempo de duração. Ao analisarmos essas situações, entendemos a real necessidade de haver um preparo específico aos profissionais envolvidos, principalmente aos psicólogos e magistrados, vistos que muitos ainda se encontram desorientados ao tentarem resolver e lidar com esses tipos de casos.

Devemos admitir que enfrentamos dificuldades em conseguir materiais para a nossa pesquisa, pois não há um número expressivo de pesquisadores que tentam buscar as especificidades da conexão entre as denúncias caluniosas de abuso sexual da criança e do adolescente e a alienação parental. Entretanto, conseguimos achar títulos marcantes na áreas jurídica, psicológica, legislativa e jurisprudenciais, que ajudaram a tornar realidade esse trabalho, conseguindo apontar as especificidades do problema abordado. Portanto, afirma-se que a metodologia utilizada, para fundamentar e tornar o presente artigo possível, foi adequada, pois a base teórica e material foi capaz de mostrar, na pesquisa, a existência das denúncias caluniosas de abuso sexual culminadas à alienação parental, o porquê delas serem cometidas,

seus agentes e como são tratadas no âmbito do poder judiciário, além de ajudar na visualização de possíveis soluções para a nossa pergunta problema.

Por fim, levantamos a necessidade de se discutir sobre o tema do trabalho e trazê-lo à relevância, pois, como destacamos anteriormente, é um tema com características muito específicas, pouco explorado, apesar de haver registros de ocorrência há anos, os quais causam danos irreversíveis às famílias e, principalmente, às crianças e adolescentes.

Temos, portanto, como oportuno destacar a importância de haver mais estudos aprofundados sobre o tema, com dedicação acadêmica e atenção redobrada dos profissionais, sejam os operadores do Direito, sejam os de outras áreas afins, os quais devem ouvir todas as partes envolvidas para uma análise e conclusão judicial justa. Por via de consequência, isso favorecerá para que futuros estudos sobre o assunto sejam mais minuciosos e a sua importância acadêmica seja festejada.

## 6 REFERÊNCIAS

AMAZONAS, Tribunal de Justiça. **HC: 4005003-84.2017.8.04.0000**, Primeira Câmara Criminal, Relator: João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 4 de março de 2018. Disponível em: <https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/583420127/40050038420178040000-am-4005003-8420178040000>. Acesso em: 08 de junho de 2022.

AMENDOLA, Marcia Ferreira. **Crianças no labirinto das acusações: falsas alegações de abuso sexual**. Curitiba: Juruá, 2009.

ANDRADE, Mariana Cunha; NOJIRI, Sérgio. Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 2, 1 ago. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte Especial: dos crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 5.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 06 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.318, 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/Lei-12318\\_10-Alienacao-Parental.pdf](http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/Lei-12318_10-Alienacao-Parental.pdf). Acesso em 1 de maio de 2022

BRAZIL, Glícia Barbosa de Mattos. **Psicologia Jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça.** São Paulo: Editora Foco, 2022.

BROCKHAUSEN, Tamara. **Falsas alegações de abuso sexual infantil: o contexto do trabalho do psicólogo brasileiro.** Psicologia Revista, vol. 20, n. 2, p. 199-299, 2011. ISSN Eletrônico: 2594-3871. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/view/10341>. Acesso em: 22 mai. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H).** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 3

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias.** 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias.** 12. ed. rev. atual. e ampl. p. 574-575. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+o+que+%C3%A9+isso?> Acesso em 12 de abril de 2022.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIS, Georgios. **Alienação Parental.** ed. 2. São Paulo: Saraiva, 2014

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 6

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial.** 15 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018, v. 3.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Especial: dos crimes contra a fé pública a crimes contra a administração pública.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4.

LIMA, João Olegário de. **Alienação Parental E As Falsas Denúncias De Abuso Sexual**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/TCC-JO%C3%83O-PDF.pdf>. Acesso em: 2 maio 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5: famílias. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PARÁ, Tribunal de Justiça. **AC 70067174540**, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28 de julho de 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/371229092/apelacao-civel-ac-70067174540-rs>. Acesso em: 08 de junho de 2022.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **CREAS – Institucional**. Paraná: Ministério Público do Paraná, [s.d]. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/suas/creas/creas\\_institucional.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/suas/creas/creas_institucional.pdf). Acesso em: 26 de maio de 2022.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 3186765**, 5ª Câmara Cível, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 19/02/2014, Data de Publicação: 25/02/2014. Disponível em: <https://tjpe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/159617613/agravo-de-instrumento-ai-3186765-pe>. Acesso em: 07 de junho de 2022.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2221, 31 jul. 2009. p. 1. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13252>. Acesso em: 1 mai. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: volume II – parte especial. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia Do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental: uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais**. Curitiba: Juruá, 2013.

SANTI, Lucimeri. **Programa Sentinela x Creas: Um Estudo Comparativo**. 2013. Trabalho de conclusão de curso (pós-graduação em Educação, diversidade e redes de proteção) - Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior, Santa Catarina, 2013. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/Lucimeri-Santi-FUMDES.2013.pdf>. Acesso em: 26 de maio de 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 20707345420148260000**, 10ª Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 14/10/2014. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/146222382/agravo-de-instrumento-ai-20707345420148260000-sp-2070734-5420148260000>. Acesso em: 07 de junho de 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018, v. 5